

**LEI N.º 16.536, DE 06.04.18 (D.O. 06.04.18)**

**ALTERA OS PERCENTUAIS DAS GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS ESPECIALIZADAS – GAEE, E POR EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE, DEVIDAS AOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAG DA EDUCAÇÃO BÁSICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Gratificação de Atividades Educacionais Especializadas – GAEEE, a que fazem jus os ocupantes dos cargos e funções de Especialistas em Educação Básica de nível superior, integrantes do Grupo MAG, de que trata o art. 1º, da [Lei nº 16.104, de 12 de setembro de 2016](#), incidente exclusivamente sobre o vencimento base, passa a vigorar nos seguintes percentuais:  
I – 14,5% (quatorze e meio por cento), a partir de 1º de julho de 2018;  
II – 17% (dezessete por cento), a partir de 1º de novembro de 2018.

**Art. 2º** A Gratificação por Efetiva Regência de Classe para o professor da Educação Básica de nível superior, integrante do Grupo MAG, prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e suas alterações posteriores, incidente exclusivamente sobre o vencimento base, passa a vigorar nos seguintes termos:  
I – 24,5% (vinte e quatro e meio por cento), a partir de 1º de julho de 2018 e 27% (vinte e sete por cento), a partir de 1º de novembro de 2018, aos detentores de título de Licenciatura Plena;  
II- 29,5% (vinte e nove e meio por cento), a partir de 1º de julho de 2018 e 32% (trinta e dois por cento), a partir de 1º de novembro de 2018, aos detentores de título de Especialista, desde que estáveis no serviço público estadual;  
III- 34,5% (trinta e quatro e meio por cento), a partir de 1º de julho de 2018 e 37% (trinta e sete por cento) a partir de 1º de novembro de 2018, aos detentores do título de Mestre, desde que estáveis no serviço público estadual;  
IV -54,5% (cinquenta e quatro e meio por cento), a partir de 1º de julho de 2018 e 57% (cinquenta e sete por cento) a partir de 1º de novembro de 2018, aos detentores do título de Doutor, desde que estáveis no serviço público estadual.

**Art. 3º** A Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, prevista no art. 4º da Lei nº 15.243, de 6 de dezembro de 2012, passa a ser concedida aos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, no valor de R\$ 286,69 (duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), a partir de 1º de julho de 2018 e R\$ 324,03 (trezentos e vinte e quatro reais e três centavos) a partir de 1º de novembro de

2018, observada a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, cabendo o pagamento proporcional em casos de carga horária diferenciada.

**Art. 4º** Fica alterado o § 1º do art. 2º da [Lei nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§ 1º Fica estendido o direito à percepção da Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, inclusive com os novos percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo, aos professores do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, que se encontrem em exercício nos órgãos que componham os sistemas estadual e municipais de ensino no Estado do Ceará, na Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará e aos professores que se encontrem afastados para realização de estudos de pós-graduação, nos termos do art. 110, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e do Decreto nº 25.851, de 12 de abril de 2000, alterado pelo Decreto nº 28.871, de 10 de setembro de 2007.” (NR)

**Parágrafo único.** Ficam convalidados até a data da publicação desta Lei os pagamentos efetuados a título de Gratificação por Efetiva Regência de Classe aos professores afastados para realização de estudos de pós-graduação, os termos do art. 110, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e do Decreto nº 25.851, de 12 de abril de 2000, alterado pelo Decreto nº 28.871, de 10 de setembro de 2007.

**Art. 5º** As despesas correntes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 6 de abril de 2018.

**Camilo Sobreira de Santana**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**